



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1615/2017

PROCESSO Nº 5002518-62.2016.4.04.7211

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE CAÇADOR/SC

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL LUIS DALBERTO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM NOME DE TERCEIRO, SEM O SEU CONSENTIMENTO. MPF: REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. CONDENAÇÃO DA CEF A REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELO CORRENTISTA. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de estelionato praticado, em tese, pela ex-namorada da vítima. O noticiante abriu uma conta-poupança na CEF, em nome do seu filho, porém, vinculando o número do seu CPF, com o objetivo exclusivo de depositar a pensão alimentícia, autorizando a indiciada a movimentá-la, para efetuar os saques dos valores depositados. Porém, posteriormente a vítima descobriu que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de dois empréstimos bancários pessoais, contratados indevidamente pela investigada.

2. O Procurador da República oficiante requereu que o Juiz Federal reconhecesse sua incompetência, por considerar que *“No caso específico dos autos, verifica-se que a indiciada valendo-se da qualidade de representante legal do titular da conta-poupança e com poderes para efetuar saques de valores, contratou os empréstimos bancários em um terminal de autoatendimento com a simples utilização do cartão magnético que legitimamente era detentora. Ou seja, não existem evidências nos autos da utilização de assinaturas ou de documentos falsificados, material ou ideologicamente, ou de qualquer outro meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a Caixa Econômica Federal em erro, possibilitando a concessão do empréstimo pessoal”*.

3. O Juiz Federal discordou do declínio, reconhecendo a competência da 1ª VF de Caçador/SC, por considerar que os sujeitos passivos do possível crime de estelionato são o particular juntamente com a CEF, que foi condenada a pagar danos materiais e morais àquele.

4. Embora a fraude afete, em princípio, interesse particular, a conduta da investigada prejudicou concretamente bem, serviço ou interesse da referida empresa pública federal (CEF), de modo que a lesão/prejuízo acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução penal.

5. No caso, como bem ressaltado nos autos, a indiciada, sabendo que detinha autorização para movimentar a conta aberta em nome de seu filho, aproveitou-se para obter vantagem econômica, mediante ardil, ludibriando a CEF a realizar empréstimo em conta vinculada ao CPF da vítima, sem o consentimento dela.

6. Ademais, não tendo a indiciada efetuado o pagamento do valor recebido – pelos menos não em sua totalidade – trouxe prejuízo à instituição bancária mantenedora do crédito, gerando, ainda, barreira à possibilidade do banco

cobrar o montante do verdadeiro detentor da conta, caracterizando o latente prejuízo sofrido pela CEF.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação formulada pela vítima MARCUS VINÍCIUS FLORES DE CARVALHO, para apurar eventual crime de estelionato praticado, em tese, por sua ex-namorada ANA PAULA DA SILVA KLEIN.

Consta dos autos que, em decorrência do relacionamento amoroso entre Marcus e Ana Paula, adveio o nascimento do filho, Guilherme de Carvalho. Em 2008, o noticiante abriu uma conta-poupança na Caixa Econômica Federal – CEF, em nome do seu filho, porém, vinculando o número do seu CPF no ato de abertura, com o objetivo exclusivo de efetuar os depósitos de pagamento da pensão alimentícia, autorizando a indiciada a movimentá-la perante o banco, com objetivo de efetuar os saques dos valores depositados.

Porém, em fevereiro de 2014, a vítima descobriu que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de dois empréstimos bancários pessoais, na modalidade de Crédito Direto ao Correntista (CDC), contratados indevidamente por Ana Paula por meio da conta-poupança que ela possuía autorização para movimentar. Segundo a documentação apresentada pela vítima, ambos os empréstimos somavam a quantia de R\$ 13.670,52 (treze mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Na ocasião em que foi ouvida na Delegacia (Evento 01 – INQ2 – fls. 33), a indiciada Ana Paula declarou que como tinha autorização para movimentar a conta-poupança de seu filho, contratou os empréstimos em nome de Marcus diretamente com o uso do terminal de autoatendimento do banco, com objetivo de chamar a atenção e forçar a vítima entrar em contato com ela e seu filho. No entanto, como essa conduta não surtiu efeitos, descontinuou o pagamento regular das parcelas com o objetivo de causar restrições ao crédito no nome e CPF da vítima.

A vítima foi ouvida às fls. 03 (Evento 01 – INQ3), tendo ratificado inteiramente o teor da *notitia criminis* formulada, acrescentando que, por não ter

autorizado a indiciada em momento algum a contratar empréstimos em seu nome, ajuizou ação indenizatória cível contra a CEF, perante o Juizado Especial Cível da 3ª Vara Federal de Itajaí/SC (autos nº 5002178-64.2015.4.04.7208), que foi julgada procedente em 29/02/2016.

No relatório, a autoridade policial concluiu estar evidenciado que a conduta de Ana Paula, ao utilizar-se de conta bancária para efetuar empréstimo sem a devida autorização do correntista, e sem o ressarcimento posterior, a fez incidir na penas do delito tipificado no art. 171, caput, do CP, razão pela qual formalizou o seu indiciamento.

O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de que, no caso, como a indiciada sabia que detinha autorização para movimentar a conta aberta em nome de seu filho, aproveitou-se para obter vantagem econômica, mediante ardil, ludibriando a CEF a realizar empréstimo em conta vinculada ao CPF da vítima, sem o consentimento dela (fls. 17-18 do Evento 1 – INQ3).

Dessa forma, entendeu que por não ter a indiciada efetuado o pagamento do valor recebido – pelos menos não em sua totalidade – trouxe prejuízo à instituição bancária mantenedora do crédito, gerando, ainda, barreira à possibilidade do banco cobrar o montante do verdadeiro detentor da conta. Com isso, estaria caracterizado o latente prejuízo sofrido pela CEF, requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

O Juiz Estadual, por sua vez, acolheu a manifestação ministerial por entender que a empresa vítima dos fatos é a CEF, razão pela qual declinou a competência do feito, determinando a remessa dos autos no despacho de fl. 19 do Evento 1 – INQ3.

O Procurador da República oficiante requereu que o Juiz Federal reconhecesse sua incompetência, suscitando conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes argumentos (fls. 03/11):

No caso específico dos autos, verifica-se que a indiciada valendo-se da qualidade de representante legal do titular da conta-poupança e com poderes para efetuar saques de valores, contratou os empréstimos bancários em um terminal de autoatendimento com a simples utilização do cartão magnético que legitimamente era detentora. Ou seja, não existem evidências nos autos da utilização de assinaturas ou de documentos falsificados, material ou ideologicamente, ou de qualquer outro meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a Caixa

Econômica Federal em erro, possibilitando a concessão do empréstimo pessoal.

Ao contrário, os elementos colhidos durante a fase inquisitorial indicam que o procedimento da Caixa Econômica Federal concorreu para que o empréstimo fosse contratado através de uma conta-poupança aberta exclusivamente em nome de uma criança, com a simples utilização de um cartão magnético em um terminal de autoatendimento. Tudo permitido regularmente pela CEF.

E justamente por causa dessa negligência, foi a Caixa Econômica Federal condenada civilmente a reparar os danos materiais e morais causados à vítima Marcus Vinícius Flores de Carvalho, no montante de R\$ 12.408,06 (doze mil quatrocentos e oito reais e seis centavos), na sentença de mérito proferida em 29/02/2016, nos autos nº 5002178-64.2015.4.04.7208, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da 3ª Vara Federal de Itajaí/SC. (...)

(...)

Portanto, a CEF agiu com culpa, segundo demonstrado em sentença, mas de modo algum pode-se dizer que contra ela foi praticado estelionato. Se houve prática de tal delito ele teria se dado em relação à vítima Marcus Vinícius Flores de Carvalho, que ao confiar na indiciada, autorizando-lhe a movimentar a conta aberta com o seu CPF, foi levada em erro através da omissão dolosa e fraudulenta de Ana Paula, que havia débitos vinculados ao seu CPF e que intencionalmente não foram pagos com objetivo de causar-lhe prejuízo financeiro.

O Juiz Federal discordou do declínio, reconhecendo a competência da 1ª Vara Federal de Caçador/SC, por considerar que os sujeitos passivos do possível crime de estelionato são Marcus Vinícius Flores de Carvalho juntamente com a CEF, que foi condenada a pagar danos materiais e morais àquele (fls. 12/13).

Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional (CPP, art. 28).

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Juiz Federal..

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Embora a fraude afete, em princípio, interesse particular, a conduta da investigada prejudicou concretamente bem, serviço ou interesse da referida

empresa pública federal (CEF), de modo que a lesão/prejuízo acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução penal.

No caso, como bem ressaltado nos autos, a indiciada, sabendo que detinha autorização para movimentar a conta aberta em nome de seu filho, aproveitou-se para obter vantagem econômica, mediante ardil, ludibriando a CEF a realizar empréstimo em conta vinculada ao CPF da vítima, sem o consentimento dela.

Ademais, não tendo a indiciada efetuado o pagamento do valor recebido – pelos menos não em sua totalidade – trouxe prejuízo à instituição bancária mantenedora do crédito, gerando, ainda, barreira à possibilidade do banco cobrar o montante do verdadeiro detentor da conta, caracterizando o latente prejuízo sofrido pela CEF.

Em caso similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSARCIMENTO DO VALOR À VÍTIMA PELA CEF. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA. VÍTIMA FUNCIONÁRIA DA CEF. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFERIÇÃO DO DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a recorrente com vontade livre e consciente, obteve mediante fraude o cartão alimentação pertencente à funcionária da CEF e dele se utilizou indevidamente sem autorização para pagar as despesas discriminadas.
2. **Tendo a Caixa Econômica Federal indenizado os prejuízos à funcionária, evidente o prejuízo da empresa pública, devendo ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.**
3. Ressalte-se, ainda, que a recorrente manteve em erro a Caixa Econômica Federal, ao receber o cartão e informar que entregaria para a responsável, ludibriando a instituição e lesando a funcionária federal que não pôde receber a quantia depositada pela empresa pública em seu cartão alimentação.
4. Bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer " (...) o elemento fraude não se encontra, data venia, no ponto destacado, qual seja, de que se ludibriou terceiro a achar que a recorrente fosse a dona do cartão, mas na utilização como dona fosse, do cartão obtido, perante terceiros, iludindo-os." (fl. 306)
5. Infirmar a existência de dolo, ou consignar que o dolo se deu no momento inicial ou posterior demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.
6. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC 71.395/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo Federal de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB